ACÓRDÃO - AC00 - 1940/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05212/2017
PROTOCOLO	: 1797536
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. JOSE EDACYR SIMM; 2. JANAÍNA MONTEIRO CANDELORO GONÇALVES.
ADVOGADOS	: LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS Nº 20.074; ANDRÉ HOLLENDER – OAB/MS N° 16.322.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA – DIVERGÊNCIA NO INVENTÁRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, exceto quanto à falha apontada no inventário de bens que justificada pelo gestor, as contas de gestão merecem ser declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, da **Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Sr. **Jose Edacyr Simm**, Presidente, período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e da Sra. **Janaína Monteiro Candeloro Gonçalves**, Presidente, período de 01/04/2016 a 31/12/2016, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Jose Edacyr Simm*, Presidente, período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e da Senhora *Janaína Monteiro Candeloro Gonçalves*, Presidente, período de 01/04/2016 a 31/12/2016, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e postado em 30/03/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 3662/2018 (f. 271/282) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria STN n. 437/2012 e demais normas regimentais, devido as seguintes irregularidades encontradas (f. 281):

- Os valores apresentados no Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 34-36) são divergentes com o valor da despesa autorizado para o exercício, pois, o valor suplementado foi de R$ 2.194.632,17, f. 33, o valor encontrado foi de R$ 2.596.815,95, perfazendo uma diferença de R$ 402.183,78.
- O responsável não encaminhou a Relação de Restos a Pagar inscrito no exercício, impossibilitando a análise dos valores lançados no Balanço Financeiro.
- No Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais faltou o lançamento de Desincorporação de Ativo no valor de R$ 21.204,80, conforme Balancete de Verificação do Razão, f. 268, alterando o Resultado Patrimonial do Período para R$ 2.812.913,06, por conseguinte, alterando o Saldo do Balanço Patrimonial.
- Com relação aos Bens Móveis, o Inventário, f. 214.239, apresenta-se divergente do valor lançado no Balanço Patrimonial e não foi anexado aos autos o inventário dos bens imóveis no valor de R$ 14.990,00, demonstrado no Balanço Patrimonial.
- Falta de Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e suas publicações, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9, especialmente, quanto a Desincorporação de Ativo citado no parágrafo anterior.
- O responsável não comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas, conforme se verifica no site http://transparencia.saogabriel.ms.gov.br/Transparencia/, não cumprindo com a

determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 8164/2019 (f. 284/310), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face das seguintes irregularidades:

> 1. Divergência entre o quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais, f. 34/36, com os Decretos apresentados às f. 37/186, tendo em vista que o quadro não apresentou todos os decretos que alteraram os créditos orçamentários, bem como apresentou valores que não correspondem aos informados nos decretos;
>
> 2. Divergências na escrituração da Receita Orçamentária, isso porque a Receita Orçamentária escriturada no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Receita Arrecadada (f. 32) registra receita arrecada no montante de R$ 60.578,45, enquanto o BO (fls. 187/188) registra receita orçamentária da ordem de R$ 13.804.025,29, diferença de R$ 13.743.446,84, representada pela receita de Serviços;
>
> 3. Notas Explicativas apresentadas são meramente conceituais;
>
> 4. Divergência no Resultado Patrimonial do Período com o valor apontado no Balanço Patrimonial, f. 193/194, ocorrida devido à falta de lançamento, no Anexo 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), da Desincorporação de Ativo no valor de R$ 21.204,80, conforme Balancete de Verificação do Razão Analítico, f. 268, alterando, assim, o Resultado Patrimonial do Período para R$ 2.812.913,06;
>
> 5. As contas do Imobilizado representado pelos Bens Móveis foi lançado no Balanço Patrimonial em R$ 2.705.029,81, valor divergente ao apresentado no Inventário de Bens Móveis, f. 221/239. Além do mais, não foi anexado aos autos o inventário dos bens imóveis no valor de R$ 14.990,00, demonstrado no Balanço Patrimonial.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito *Adão Unírio Rolim* e da ex-Presidente *Janaína Monteiro Candeloro Gonçalves*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, bem como do Senhor Jefferson Luiz Tomazoni, Prefeito e da Senhora Dulcinéia aparecida Munhoz Val,

Secretária, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19140/2019 (f. 311/314).

1.4 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 859/2020, f. 495/503, e concluiu pela ratificação do parecer anterior, restando irregular (f. 503):

> Divergência de valores entre o Inventário de Bens e o Imobilizado no Balanço Patrimonial. Há uma diferença de R$ R$57.501,21 entre o Inventário de Bens Móveis e o valor registrado como imobilizado – Bens Móveis no BP. Não foi apresentado o Inventário de Bens Imóveis. Art. 105 da Lei 4.320/64; Item 5.3.1, Capítulo 5, do MCASP 6ª Edição. Conforme Inventário (f. 353/372) e Balanço Patrimonial (f. 349).

1.5 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 21/2021, f. 505/512, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente.

O Parecer da Auditoria ressaltou a seguinte irregularidade (f. 509):

> Com relação aos Bens Móveis, o Inventário, f. 214/239, apresenta-se divergente do valor lançado no Balanço Patrimonial. Não foi anexado aos autos o inventário de bens imóveis no valor de R$14.990,00, demonstrado no Balanço Patrimonial. Estamos encaminhando o Inventário dos bens móveis reimpresso para sanar a irregularidade. O Valor de R$14.990,00 é de obra em andamento e quando da conclusão, será incorporada no patrimônio da Prefeitura, detentora das matrículas dos bens imóveis. Fl. 499: irregularidade sanada quanto à divergência de bens móveis pela remessa de nova relação patrimonial (fls. 353/372). Fl. 499: Quanto ao imobilizado em andamento – o procedimento adotado diverge do previsto no MCASP.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 9900/2021 (f. 513/517), no qual relatou a análise Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista o

inventário analítico de bens não trazer informações sobre as obras em andamento, ocasionado registro de modo ou forma irregular.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Jose Edacyr Simm*, Presidente, período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e da Senhora *Janaína Monteiro Candeloro Gonçalves*, Presidente, período de 01/04/2016 a 31/12/2016.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Divergência no Inventário - Divergência de valores entre o Inventário de Bens e o Imobilizado no Balanço Patrimonial. Não foi apresentado o Inventário de Bens Imóveis, por estar sendo mensurado ainda, onde foi colado o valor de aquisição. Portanto, acato a justificativa do gestor, considerando mera irregularidade, devendo ser objeto de ressalva e recomendação, conforme o artigo 42, incisos II e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, responsabilidade do Senhor *Jose Edacyr Simm*, Presidente, período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e da Senhora *Janaína Monteiro Candeloro Gonçalves*, Presidente, período de 01/04/2016 a 31/12/2016, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que não se repitam as falhas aqui verificadas;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;